



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.000516/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.158 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente VALDECI CANDIDO DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LIMITAÇÃO DO ESCOPO COGNITIVO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não se conhece de argumentação, nem de pedido recursal, referente à matéria sobre a validade do crédito tributário, na medida em que o acórdão-recorrido não examinou tais questões, por ter julgado intempestiva a impugnação. Nesse hipótese, no julgamento do recurso voluntário, somente é cognoscível matéria relativa à intempestividade ou não da impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DÚVIDA SOBRE DATA DA EFETIVA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DISCREPÂNCIA ENTRE DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO E DATA NA QUAL O SUJEITO AFIRMA TER TIDO ACESSO AO DOCUMENTO. ALEGADO OBSTÁCULO INVOLUNTÁRIO NO INTERREGNO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Para que fosse possível reverter o juízo a que chegou o órgão de origem, no sentido de que o sujeito passivo teve acesso à notificação de lançamento anteriormente ao período em que existente obstáculo involuntário a tanto, seria necessário examinar documentação específica, ausente dos autos. Não conhecimento da impugnação mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte em que se discute a tempestividade da impugnação e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005. O contribuinte foi cientificado do lançamento em **14/04/2008**, conforme Aviso de Recebimento (fl. 30). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	3.466,63
Multa de Ofício (passível de redução)	2.599,97
Juros de Mora (cálculo até 31/03/2008)	798,36
Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora	-
Multa de Mora (não passível de redução)	-
Juros de Mora (cálculo até 31/03/2008)	-
Crédito Tributário Apurado	6.864,96

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme informação na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-Dirf:

Fonte Pagadora	CNPJ	Dirf	Rend. Declarado	Rend. Omitido	IRRF s/omissão
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	07.152.270/0001-48	24.428,46	0,00	24.428,46	0,00

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em **29/07/2009**, no pedido de impugnação (fl. 02/03), acompanhado dos documentos de fls. 04/17, o contribuinte alega que:

- informou os rendimentos recebidos no ano-calendário 2004 na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, ano-calendário 2005;
- não tomou conhecimento da notificação de lançamento em tempo hábil, pois se encontrava preso, conforme Mandado de Prisão, em anexo;
- a notificação de lançamento foi entregue na Companhia da Polícia Militar de São Mateus;
- quanto tomou conhecimento dos fatos, já havia se passado muito tempo.

Requer acolhida a presente impugnação.

É o relatório.

O contribuinte arguiu, preliminarmente, que não tomou conhecimento da notificação de lançamento em tempo hábil, pois se encontrava preso, conforme Mandado de Prisão, em anexo, que a notificação de lançamento foi entregue na Companhia da Polícia Militar de São Mateus e que quando tomou conhecimento dos fatos, já havia se passado muito tempo.

O art. 56, §2º do Decreto nº 7.574, de 29/11/2011 dispõe sobre petição apresentada fora do prazo:

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

...

§2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

...

Pelo exposto, o sujeito passivo, a contar da data da ciência, tem 30 dias para apresentar impugnação ao lançamento efetuado.

Decorrido este prazo, somente há julgamento de primeira instância quando é suscitada a preliminar de tempestividade.

O artigo 10 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, dispõe sobre as formas de intimação:

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I-pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II-por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III-por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a)envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b)registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

IV-por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):

§1oA utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§2oPara fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67):

I-o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

...

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento (fls. 05/08) em 14/04/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 30).

O mandado de prisão foi expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do São Francisco em 15/04/2008 (fl. 09), após a ciência do contribuinte da Notificação de Lançamento.

Não se têm informações nos autos da data do cumprimento do mandado.

O sujeito passivo junta aos autos o Alvará de Soltura, expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra de São Francisco, em 09/09/2008 (fl. 10).

De acordo com o art. 9º do Código de Processo Civil, ao réu preso pode ser designado curador especial:

Art.9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Parágrafo único. Nas comarcas onde houver representante judicial de incapazes ou de ausentes, a este competirá a função de curador especial.

O caput do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29/11/2011, dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

A ciência é válida, pois foi efetuada antes da expedição do mandado de prisão.

Não há previsão legal para suspensão do processo ou do prazo para apresentação da impugnação, em virtude do contribuinte encontrar-se preso.

O sujeito passivo poderia ter designado um procurador que pudesse representa-lo junto à Receita Federal.

A ciência da Notificação de Lançamento ocorreu em 14/04/2008 e a impugnação somente foi apresentada no dia 13/08/2009, sendo, portanto, intempestiva.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de tempestividade suscitada e não conhecer da impugnação.

A Unidade poderá efetuar revisão de ofício nos termos do art. 149 do CTN.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

inexiste omissão, pois os rendimentos foram declarados conforme os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras (responsáveis pela emissão do documento); e

houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Conheço parcialmente do recurso voluntário, tão-somente na parte em que discute a tempestividade da impugnação, na medida em que as questões relativas à validade do crédito tributário (materiais) não fizeram parte do acórdão-recorrido.

O acórdão-recorrido registra a intempestividade da impugnação com base na discrepância entre a data em que a notificação de lançamento fora recebida (14/04/2008), de um lado, e a data da expedição do mandado de prisão (15/04/2008), do outro.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento (fls. 05/08) em 14/04/2008, conforme Aviso de Recebimento (fl. 30).

O mandado de prisão foi expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra do São Francisco em 15/04/2008 (fl. 09), após a ciência do contribuinte da Notificação de Lançamento.

Não se têm informações nos autos da data do cumprimento do mandado.

O sujeito passivo junta aos autos o Alvará de Soltura, expedido pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra de São Francisco, em 09/09/2008 (fl. 10).

Segundo o sujeito passivo, o aviso de recebimento foi assinado por uma estagiária, e o documento somente ter-lhe-ia sido entregue muito tempo depois.

Diante da dúvida, seria necessário juntar aos autos documento específico, que desse conta do período de recolhimento do sujeito passivo à custódia estatal, ou da qualificação da recebedora da documentação. Sem tal dado, é impossível reverter a conclusão a que chegou o órgão de origem, no sentido de que o sujeito passivo teve ciência do lançamento anteriormente ao recolhimento cautelar.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino